



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA  
de 27-6-88 - pág. 16239

Em 27-6-88

*Impa*

ACÓRDÃO N.º 9.071  
(de 14 de junho de 1.988)

RECURSO Nº 6.907 - CLASSE 4a. - ESPÍRITO SANTO (Vitória).

Recorrente: Luiz Guilherme Campos de Almeida, candidato a Vice-Prefeito pelo PMDB.

Recorridos: Partido dos Trabalhadores-PT e Partido Socialista Brasileiro-PSB.

- Diplomação de Prefeito e Vice-Prefeito de Vila Velha (ES). Eleições de 13.12.87. Impugnação não conhecida na instância regional por intempestiva, sob a afirmativa de que os prazos eleitorais são contínuos.
- Recurso especial (C.E., art. 276, I, a e b).
- Ilegitimidade ad causam afastada, face à condição de candidato do recorrente (Precedente: Ac. 8707).
- Tempestividade (Precedentes, dentre outros: Acórdãos nºs 7222, 7610 e 7634). No processo eleitoral a contagem de prazo se faz pelas regras gerais da legislação processual comum. Aplicação da jurisprudência consubstanciada na Súmula 510/STF. Hipótese que não se confunde com a do art. 18 da L.C. nº 5/70.
- Recurso conhecido e provido, em parte, para que, reconhecida a tempestividade do recurso de diplomação, proceda o Tribunal a quo ao julgamento do mérito, como for de direito.

Vistos, etc.

**A C O R D A M** os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e prover o recurso, em parte, nos termos das notas taquigráficas em apenso que ficam fazendo parte integrante da decisão.

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.**

Brasília, 14 de junho de 1.988.

*Oscar Corrêa*  
OSCAR CORRÊA

, Presidente.

*Aldir J. Passarinho*  
ALDIR PASSARINHO

, Relator.

*Ruy Ribeiro Franca*

RUY RIBEIRO FRANCA

, Proc.-Geral  
Eleitoral,  
Substituto.

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO ALDIR PASSARINHO (Relator): Senhor Presidente, Luiz Guilherme Campos de Almeida, qualificado na inicial como advogado e Vereador Delegado do P.M.D.B de Vila Velha, Espírito Santo, interpôs com base no art. 262, III, do Código Eleitoral, recurso contra a diplomação dos candidatos Magno Pires da Silva e Márcia Almeida Machado, que haviam sido registrados pela Coligação entre o Partido dos Trabalhadores - PT e o Partido Socialista Brasileiro - PSB, como eleitos Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, no pleito de 13.12.87, daquele Município de Vila Velha. Esclarece o recorrente que os recorridos foram diplomados no dia 18.12.1987, sexta-feira, razão pela qual o prazo recursal iniciou-se na segunda-feira, dia 21.12.87.

Recebendo o recurso, o MM. Juiz da 31a. Zona Eleitoral, embora entendendo que fora ele interposto tardiamente, sob o fundamento de que os prazos na processualística do direito eleitoral, eram contínuos e peremptórios, lhe deu seguimento, vindo a se manifestarem os recorridos através de seus Partidos e o M.P. Assinalou, ainda, o MM. juiz que já comunicará ao TRE que fluira o prazo de diplomação dos candidatos eleitos no pleito, sem que tivesse havido qualquer recurso. Observou, ainda, que a legitimação para impugnar diplomação é dos Partidos, e não de pessoa ligada ao Partido, nos termos do art. 2º da Lei Orgânica dos Partidos Políticos e, no caso, o recurso fora interposto por candidato vencido e não por Partido.

Pronunciou-se a douta Procuradoria Regional Eleitoral no sentido da intempestividade do recurso, ante o disposto no § 1º do art. 276 do Código Eleitoral e o C. Tribunal Regional do Espírito Santo, com base naquele mesmo dispositivo legal não conheceu do recurso, por considerá-lo tardio.

Inconformado com a decisão recorre para esta Corte o Dr. Luiz Guilherme Campos de Almeida, com alicerce nas letras "a" e "b" do art. 276, I, do Código Eleitoral. Invoca di

vergência com decisões deste Tribunal Superior Eleitoral, nos Acórdãos nºs 7.222 (BE nº 385/20), 7.610 (BE 388/47) e 7.634 (BE 388); decisão do TRE do Rio Grande do Norte, publ. no DJ de 3.5.85, e indica como violados os arts. 75, §§ 1º e 2º, e 13, da Constituição Federal; art. 24 do Código Eleitoral, e divergência com os Acórdãos nºs 5.414, in BE 268/1309 e 5.418 (BE 265/1117).

A d<sup>ta</sup> Procuradoria Geral Eleitoral, ouvida, manifestou-se nos seguintes termos(fl<sup>s</sup> 72/73):

"4. Preliminarmente, temos o recorrente por parte legítima, quer na fase inicial, quando se qualificou como Delegado do Partido do Movimento Democrático Brasileiro, quer agora, quando também se diz candidato a Vice-Prefeito, pelo mesmo Partido no pleito municipal de Vila Velha, ainda que não tenha feito prova de tal condição.

5. Ainda em preliminar, entendemos, quanto à questão da intempestividade do apelo, que inteira razão assiste ao recorrente.

6. O voto condutor do julgado recorrido afirma que os prazos eleitorais são contínuos, não sofrem qualquer interrupção, não se aplicando o disposto na legislação processual civil, a teor do disposto no artigo 276, § 1º, do Código Eleitoral.

7. Concessa maxima venia, inteiramente equivocada tal assertiva, como bem demonstram as decisões consubstanciadas nos acórdãos indicados como divergentes, em anexo, e também Acórdão nº 8.707, Rel. Min. Sérgio Dutra, doc. 4.

8. No processo eleitoral, em todas as hipóteses, aplica-se a regra geral de contagem de prazos prevista na legislação processual comum, salvo na fase de registro de candidatos, quando os prazos são peremptórios e contínuos, por força do disposto do artigo 18 da Lei Complementar nº 5/70.

9. No caso sub judice, a diplomação dos eleitos ocorreu no dia 18.12.1987, sexta-feira. O prazo de três dias para interposição do apelo previsto no artigo

263 do Código Eleitoral, combinado com o disposto no artigo 276, § 1º, do mesmo diploma legal, iniciou-se na segunda-feira seguinte, dia 21.12.87, encerrando-se em 23 subsequente, data em que foi recebido o apelo tido como extemporâneo pelo acórdão regional.

10. Por todo o exposto, merece ser conhecido e provido o presente apelo especial, pela letra b, inciso I, artigo 276, do Código Eleitoral para, afastada a preliminar de intempestividade do recurso manifestado contra a diplomação dos eleitos, julgue o Egrégio Tribunal a quo o mérito do apelo, como de direito. "

É o relatório.

*Aldir Passarinho*

V O T O

O SENHOR MINISTRO ALDIR PASSARINHO (Relator): Senhor Presidente, por certo houve equívoco na interpretação da contagem do prazo recursal. É que, tal como assinala o parecer da Procuradoria Geral Eleitoral, a contagem de prazos se faz pelas regras gerais da legislação processual comum, prorrogando-se o prazo para o primeiro dia útil seguinte àquele que se seguir a domingos e feriados, se em alguns destes ele deveria findar. Somente na fase de registro de candidatos é que os prazos são contínuos e peremptórios. Nesse sentido é a jurisprudência da Corte, na conformidade dos precedentes invocados no recurso e daqueles que vieram com o parecer da Procuradoria Geral Eleitoral, aplicando-se a jurisprudência consubstanciada na Súmula 510 do S.T.F. A hipótese não é a do art. 18 da Lei Complementar nº 5/1970. Este, ao dizer que os prazos são peremptórios e contínuos, se refere expressamente aos previstos no art. 5º e seguintes daquela mesma lei, dispositivos legais estes que dizem respeito aos prazos para impugnação

*Aldir Passarinho*

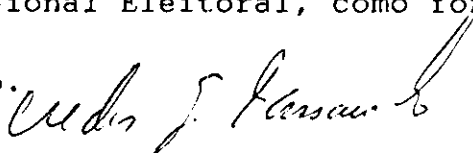
Rec. nº 6.907 - Cls.4a. - ES.

de registros de candidatos, o que não é o caso, pois aqui se trata de impugnação de diplomação e não de registro de candidato.

Observo que, no recurso, invocou o recorrente precedentes, em respaldo de sua tese e, especialmente, à Súmula 310 do S.T.F.

Pelo exposto, conheço do recurso, em parte, e nessa parte lhe dou provimento, apenas para que, reconhecendo-se a tempestividade do recurso de diplomação, prossiga no seu julgamento o C. Tribunal Regional Eleitoral, como for de direito.

É o meu voto.



DECISÃO UNÂNIME.

#### EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.907 - Cls.4a. - ES. Rel. Min. Aldir Passarinho.  
Recorrente: Luiz Guilherme Campos de Almeida, candidato a Vice-Prefeito pelo PMDB (Advº: Dr. José Maria Ramos Gagno).  
Recorridos: Partido dos Trabalhadores - PT e Partido Socialista Brasileiro - PSB (Advº: Dr. Paulo Antonio Silveira).  
Decisão : Conhecido em parte, e nessa parte provido, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.  
Usou da palavra, pelo Recorrente : Dr. Célio Silva.  
Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros: Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Otto Rocha, Sebastião Reis, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

SESSÃO DE 14.6.88.

/cs.